



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002824-61.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARILZA VASCONCELLOS PENA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002824-61.2024.8.26.0037

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Marilza Vasconcellos Pena

Origem: Foro de Araraquara/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9582

Apelação – Ação de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica e, ainda, para condenar o réu à restituição de todos os valores indevidamente descontados da conta bancária de titularidade da requerente, bem como a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral – Insurgência da instituição financeira requerida – Acolhimento em parte – Ré que não comprovou a regularidade dos descontos realizados em conta corrente de titularidade da parte autora, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC) – Instituição financeira que se limitou a discorrer sobre a regularidade dos descontos, sem apresentar nos autos qualquer comprovante que os justifique – Ausência de prova do vínculo contratual que impede o reconhecimento da dívida e, consequentemente, a exigibilidade do débito imputado à requerente – Dano moral – Inocorrência – Inexistência de situação de afronta à honra, imagem ou outros direitos da personalidade da autora, aptos a ensejar a indenização pretendida – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 128/132, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Ana

Claudia Habice Kock, da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, que, em ação de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexistência de relação jurídica e, ainda, para condenar o réu à restituição de todos os valores indevidamente descontados da conta bancária de titularidade da requerente, bem como a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral.

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o banco réu a sustentar, em síntese, que: **a)** a autora não comprovou os fatos alegados na inicial e tinha pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais acordadas; **b)** os descontos ou retenções realizados não ocorreram em conta benefício, mas sim em uma conta corrente comum, destinada ao pagamento de débitos assumidos livremente pela autora, que não são questionados na petição inicial; **c)** o objeto da controvérsia seria a retenção indevida de proventos da aposentadoria, o que, como demonstrado, não ocorreu; **d)** a sentença é desprovida de fundamentação no que tange à fixação dos honorários de sucumbência.

Propugna pela reforma da sentença para que os pedidos postulados na inicial sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, postula pela redução da indenização fixada a título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões a fls. 153/158.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 128/132.

VOTO.

A autora alega, na inicial, ter sido surpreendida com descontos realizados em sua conta bancária junto ao banco réu, onde recebe sua aposentadoria, sem conhecer a origem dessas cobranças. Segundo a requerente, os valores debitados são identificados como PARC CRED PESS/MORA CRED PESS.

Assim, ajuizou a presente demanda, buscando reparação pelos danos morais sofridos e o reconhecimento da inexistência do débito.

Pois bem.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe: i) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e; ii) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, a relação entre as partes é de consumo e, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbia ao réu comprovar a legitimidade dos descontos realizados em conta bancária de titularidade da requerente, o que não ocorreu.

Ainda, tratando-se de instituição financeira, a responsabilidade do réu é objetiva, devido à teoria do risco (Súmula nº 479 do STJ).

Na hipótese em apreço, tanto na peça de defesa quanto nas razões recursais, a instituição financeira demandada limitou-se a alegar a regularidade dos descontos e a inexistência de qualquer ato ilícito, sem apresentar nos autos qualquer comprovante que justifique tais descontos realizados na conta corrente da autora.

A ausência de prova do vínculo contratual impede o reconhecimento da dívida e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito imputado à requerente.

Assim, de rigor a manutenção da sentença recorrida que declarou a inexistência do débito e, ainda, condenou o réu, aqui apelante, à restituição de todos os valores indevidamente descontados da conta bancária de titularidade da requerente.

No que toca aos danos morais, razão assiste ao apelante.

Muito embora a autora tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão, inexistente situação de afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES:
“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e

que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"².

Ensina, ainda, que: “(...), os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, V (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' ”³ (destaques deste Relator).

Na hipótese vertente, não se constata a ocorrência de prejuízos extrapatrimoniais, a autorizar a conclusão do dever de

² *Responsabilidade Civil - Direito civil brasileiro*, vol. 4, 15ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 415.

³ *Responsabilidade Civil*, 19ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 547.

indenizar.

Não se ignoram os dissabores oriundos da cobrança indevida realizada na conta corrente de titularidade da autora, aqui apelada. Contudo, tais incômodos ou transtornos não se confundem, em absoluto, com sofrimento grave ou anormal, vexame ou humilhação, capazes de atingir os sentimentos ou causar sofrimento físico ou espiritual à parte.

Quanto ao tema, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*⁴.

Por fim, não há que se cogitar em carência de fundamentação da sentença, tampouco afronta ao disposto nos artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, no que tange à fixação dos honorários de sucumbência, eis que observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, tais como o grau de

⁴ *Responsabilidade Civil*, 2ª. Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 78.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Assim, de rigor a reforma parcial da sentença, a fim de afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Em razão da sucumbência recíproca, arcará cada parte com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Em relação à verba honorária, condeno a parte autora em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o montante da condenação atualizados, e o réu em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

JORGE TOSTA
Relator